

REFORMA NO PROCESSO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE MATRIMONIAL E PROCESSO MAIS BREVE DIANTE DO BISPO DIOCESANO: fundamentos, características e análise das circunstâncias de pessoas e coisas

Jose Luciano Gabriel¹

RESUMO

Todos os batizados na Igreja Católica estão obrigados a cumprir a legislação canônica quando vão contrair matrimônio. Se por alguma razão o matrimônio celebrado pelos nubentes não estiver compatível com as leis eclesiais e, se este casal se separar, poderá ser introduzida uma causa de declaração de nulidade junto ao tribunal eclesial competente. No ano de 2015, por meio do *Motu Proprio Mitis Iudex Dominus Iesus* (MIDI), o Papa Francisco promoveu ampla reforma nas regras processuais concernentes à declaração de nulidade matrimonial, entre outras mudanças, dispensou da necessidade de duas sentenças conformes para declarar a nulidade de um matrimônio e criou um processo breve perante o bispo diocesano. As finalidades e/ou fundamentos desta reforma são apresentados pelo próprio Papa no preâmbulo de sua carta. A reforma pretende, enfim, tornar os processos mais ágeis e o juiz mais próximo das partes. O que se conclui é que o processo canônico estava precisando de uma reforma e, portanto, a acolheu como um desafio a ser implementado na práxis forense.

PALAVRAS-CHAVE: declaração de nulidade matrimonial; processo breve diante do bispo; MIDI.

ABSTRACT

All baptized in the Catholic Church are required to comply with canon law when entering into marriage. If for some reason the marriage celebrated by the spouses is not compatible with the ecclesiastical laws and, if this couple separates, a cause of declaration of nullity can be introduced before the competent ecclesiastical court. In the year 2015, through the *Motu Proprio Mitis Iudex Dominus Iesus* (MIDI), Pope Francisco promoted a broad reform in the procedural rules concerning the declaration of nullity, among other changes, exempted from the necessity of two sentences to declare the nullity of a marriage and created a brief process before the diocesan bishop. The purposes and / or foundations of this reform are presented by the Pope himself in the preamble of his letter. Finally, the reform aims to make processes more agile and the judge closer to the parties. What we conclude is that the canonical process was in need of reform and therefore welcomed it as a challenge to be implemented in forensic praxis.

KEYWORDS: declaration of matrimonial nullity; brief process before the bishop; MIDI.

¹ Licenciado em Filosofia pela PUC - Minas/MG. Bacharel em Teologia pelo Seminário Diocesano de Caratinga/MG. Bacharel em Direito pela FADIVALE. Pós-Graduado em Psicanálise Clínica pelo CORPO/FATER, em Direito Público pela FADIVALE e em Direito Matrimonial Canônico pelo ISTA-MG. Mestre em Direito Internacional Público com ênfase em Direito, Estado e Cidadania pela UPAP. Mestre em Ciências das Religiões pela Faculdade Unida de Vitória. Atualmente, Professor de Filosofia Geral, Filosofia Jurídica, Introdução ao Estudo do Direito da FADIVALE. Professor de Filosofia e Sociologia no Colégio Lourdinás. Professor de Filosofia no Colégio Ibituruna. Professor de Pós-Graduação. Advogado.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 MOTU PROPRIO MIDI – FUNDAMENTOS DA REFORMA. 3 O PROCESSO MAIS BREVE DIANTE DO BISPO DIOCESANO. 4 CIRCUNSTÂNCIAS DE COISAS E PESSOAS. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A Igreja Católica possui seu corpo normativo próprio. Os direitos e deveres das pessoas (naturais e jurídicas) são regulados por normas próprias, sendo que o Código de Direito Canônico (CIC) representa a maior parte destas regras e versa tanto sobre direito material como sobre direito processual.

Os processos de declaração de nulidade matrimonial são regulados pelo CIC e devem acontecer respeitando rigorosamente a dinâmica prevista no ordenamento e é desta parte da normativa, a saber, das causas para decretar a nulidade do matrimônio, que tratou o *Motu Proprio Mitis Iudex Dominus Iesus* (MIDI).

Esta reforma promovida pelo legislador – Papa Francisco – buscou atender a algumas demandas percebidas a partir da assembleia extraordinária do sínodo dos bispos de 2014, que tratou dos desafios pastorais da família no contexto da evangelização.

Pode-se destacar, como elementos fundantes da reforma, a supressão da necessidade de duas sentenças conformes para declarar a nulidade de um matrimônio; a possibilidade de juiz único – clérigo, assessorado, quando possível, por alguém com conhecimento em ciências jurídicas ou humanas e a criação do processo breve perante o bispo diocesano nos casos de nulidade matrimonial evidente.

O presente trabalho partiu do seguinte problema: quais são os fundamentos da reforma legislativa, quais são as características do processo breve e como devem ser compreendidas as circunstâncias de coisas e pessoas previstas nas Regras Processuais nas Causas de Nulidade de Matrimônio?

Para responder ao problema de pesquisa o trabalho, além desta introdução, possui outras três partes. Na primeira (2 *MOTU PROPRIO* MIDI – FUNDAMENTOS DA REFORMA) apresentará os fundamentos que o próprio legislador consigna no preâmbulo da reforma, buscando evidenciar o modo como tais fundamentos devem ser compreendidos no contexto geral da reforma. Depois (3 O PROCESSO MAIS BREVE

DIANTE DO BISPO DIOCESANO) o trabalho tratará das características do processo mais breve perante o bispo diocesano, grande novidade da reforma. Por fim, (4 CIRCUNSTÂNCIAS DE COISAS E PESSOAS) serão analisadas as circunstâncias de coisas e pessoas que o Papa elenca, exemplificativamente, como indícios a serem considerados nas declarações de nulidade que seguirem a via breve, diante do bispo.

A metodologia utilizada é a revisão bibliográfica simples e o artigo tem natureza descritiva, dada novidade do tema e o pouquíssimo material publicado sobre a matéria. De todo modo, buscou-se bastante fidelidade ao que vem sendo compreendido sobre a reforma, associada a uma leitura crítica e capaz de motivar aos operadores do direito eclesiástico a colocarem em prática, sem medo dos riscos, as ousadas propostas da reforma.

2 MOTU PROPRIO MIDI – FUNDAMENTOS DA REFORMA

No dia 15 de agosto de 2015, por meio de Carta Apostólica dada na forma de *Motu Proprio*, o Papa Francisco promoveu reforma do processo canônico para as causas de declaração de nulidade do matrimônio no Código de Direito Canônico (CIC). A Carta recebeu o nome de *Mitis Iudex Dominus Iesus* (MIDI) (Senhor Jesus, Manso Juiz) e destina-se à Igreja Latina². As novas normas entraram em vigor no dia 08 de dezembro de 2015.

O Motu Proprio MIDI se divide em três partes: na primeira parte o Santo Padre apresenta um conjunto de critérios que serviram de fundamento para a reforma; a segunda parte se ocupa dos artigos que alteram os cânones do CIC concernentes ao processo de declaração de nulidade, inclusive criando situações novas para a normativa em vigor; por fim são apresentados 21 artigos como regras processuais a serem observadas nas causas de declaração de nulidade.

É importante fazer menção a duas ideias apresentadas pelo Papa na abertura de sua Carta Apostólica: a primeira é que todo esforço engendrado na reforma do processo de declaração de nulidade matrimonial está focado na preocupação de salvação das almas: “Tudo isso foi realizado tendo sempre como guia a suprema lei da

² O *Motu Proprio* que cuidou da reforma do processo canônico para as causas de declaração de nulidade do matrimônio no Código dos Cânones das Igrejas Orientais recebeu o nome de *Mitis et Misericors Iesus* (MMI).

salvação das almas [...] é, portanto, a salvação das almas que – hoje como sempre – continua ser a finalidade suprema das instituições, das leis, do direito...” (FRANCISCO, 2015, p. 07). Em outras palavras, a reforma processual não possui um fim jurídico-canônico em si mesma, ao contrário, representa uma necessária resposta da Igreja aos fieis que têm o direito de serem cuidados de modo diligente e justo por seus Pastores.

Uma segunda ideia apresentada nos primeiros parágrafos do *Motu Proprio* demonstra a preocupação consciente do Papa no sentido de deixar claro que a reforma visa dar maior celeridade e acessibilidade aos processos de declaração de nulidade matrimonial e não alterar as verdades teológicas e canônicas sobre a indissolubilidade do matrimônio, esclarecendo ainda que necessidade de uma reforma não constitui uma expectativa apenas dele, mas compartilhada pelos demais membros do episcopado:

Neste sentido foram também os desejos da maior parte dos nossos Irmãos no Episcopado, reunidos no recente Sínodo extraordinário, de que os julgamentos se tornassem mais rápidos e acessíveis. Estando totalmente de acordo com tais desejos, determinamos publicar, mediante esta Carta Apostólica, disposições que favoreçam não a nulidade do matrimônio, mas a celeridade dos processos, assim com uma justa simplicidade a fim de que, por causa da demora na decisão do juiz, o coração dos fieis que aguardam o esclarecimento de sua situação não mergulhe por muito tempo nas trevas (FRANCISCO, 2015, p. 08).

Considerando, portanto, a necessidade de promover de modo atual e eficiente o bem das almas sem flexibilizar a verdade sobre a indissolubilidade do sagrado vínculo do matrimônio, o Sumo Pontífice destaca “alguns critérios fundamentais que dirigiram o trabalho de reforma” (FRANCISCO, 2015, p. 09). Trata-se de alguns valores que a mudança na legislação pretendeu efetivar no processo de declaração de nulidade matrimonial. A seguir apresentamos brevíssima abordagem sobre os oito critérios indicados no *Motu Proprio*.

1 *Uma única sentença executiva em favor da nulidade* superando a necessidade da *dupla sentença conforme* que, na prática, era motivo de grande atraso na declaração definitiva da nulidade. Com a reforma, portanto, basta que um único juiz, com certeza moral e de acordo com o direito, declare a nulidade do matrimônio para que o matrimônio seja decretado nulo.

Dados estatísticos da atividade dos tribunais eclesiásticos em 2012 demonstraram que a maior parte das sentenças que declaravam a nulidade em primeira instância era confirmada pelo tribunal de segunda instância, das sentenças daquele ano, apenas “3,3 por cento na Igreja como um todo” (RIBEIRO, 2016, p. 26) foram reformadas. Assim, a sentença ratificadora de segunda instância passou a representar “um aumento desnecessário do tempo de espera das partes até que a decisão se torne executiva” (RIBEIRO, 2016, p. 27).

2 O juiz único sob a responsabilidade do Bispo pode ser constituído para julgar as causas de nulidade matrimonial, sem a necessidade, com previa o cân. 1425 § 4, de permissão da Conferência dos Bispos.

Duas observações são importantes neste fundamento: a primeira é que este juiz monocrático é obrigatoriamente clérigo (Bispo, Padre ou Diácono), sendo vedada a nomeação de juiz único leigo, ainda que tenha formação canônica (mestrado ou doutorado); a segunda é que o Bispo deve permanecer atento a fim de que o estabelecimento deste expediente monocrático não “introduza qualquer laxismo” (FRANCISCO, 2015, p. 9), isto é, não é possível pensar que o rigor e as exigências processuais sejam menores em decorrência do exercício monocrático da atividade judicial.

3 O próprio Bispo como juiz “entre os fieis a ele confiados” (FRANCISCO, 2015, p. 9) contrariando uma disposição da instrução DiC³ (*Dignitas Conubii*) em seu artigo 22, § 2, segundo a qual, apesar do Bispo Diocesano ser o juiz de primeira instância para as causas de nulidade matrimonial, “convém que não o faça por si mesmo, a não ser que causas especiais o exijam” (PONTIFÍCIO CONSELHO PARA TEXTOS LEGISLATIVOS, 2018, p. 11).

Aqui o Papa Francisco está conclamando os bispos a assumirem, de forma mais próxima, o múnus judiciário e a olharem para as causas de declaração de nulidade matrimonial com maior ênfase pastoral, em outras palavras, “o Romano Pontífice, ciente da pastoralidade do direito canônico, quer tornar as estruturas judiciárias da

³ A Dignidade do Matrimônio. Instrução que devem observar os tribunais diocesanos e Interdiocesanos ao tratarem as causas de nulidade de matrimônio. Dada pelo Pontifício Conselho para os textos legislativos em 25 de Janeiro de 2005.

Igreja ainda mais acessíveis aos fieis, evitando-se, assim, uma elitização deste serviço” (RIBEIRO, 2016, p. 33).

4 O *Processo mais breve que torne o processo matrimonial mas ágil* é, nos termos como apresentado, uma das grandes mudanças da reforma, pois cria uma tipo de processo de declaração de nulidade com características bem peculiares. Neste processo o próprio Bispo Diocesano é o juiz da causa, não podendo delegar a ninguém esta tarefa, nem mesmo ao Vigário Judicial.

Nas palavras do próprio Papa, este processo deve “aplicado nos casos em que a acusação de nulidade do matrimônio tiver a ser favor o apoio de argumentos especialmente evidentes” (FRANCISCO, 2015, p. 10), ou seja, o Sumo Pontífice, sensível à realidade de incontáveis pessoas que esperam por muito tempo uma declaração de nulidade, abre espaço para que, nos casos em a certeza moral da nulidade é facilmente formada em decorrência da evidência desta nulidade, o processo corra de modo mais rápido e tenha o Bispo Diocesano como Juiz da causa.

Os outros quatro fundamentos da reforma tratam de procedimentos mais burocráticos, embora não deixem de ter importância. No quinto fundamento o Papa trata da possibilidade de *apelo à Sé Metropolitana* nos casos de declaração de nulidade, deixando claro seu desejo de recuperar um espírito de sinodalidade esquecido na Igreja.

O sexto fundamento da reforma trata do *dever das Conferências Episcopais* de apoiar os Bispos na organização dos tribunais,

O Papa Francisco solicita que as Conferências Episcopais conservem, de modo coerente e seguro, o direito dos Bispos de organizar o exercício judicial nas suas igrejas particulares, ajudando-os a restaurar a proximidade entre o juiz e os fieis, como também a colocar em prática a reforma do processo matrimonial (RIBEIRO, 2016, p. 38).

Neste ambiente de apoio das Conferências aos Bispos o Papa coloca a discussão acerca da manutenção financeira dos Tribunais, pois a reforma aprofunda o direito ao patrocínio gratuito, ou seja, o direito à gratuidade para quem

comprovadamente não pode arcar com as custas e demais despesas do processo, mas também recoloca o problema da justa remuneração de todas as pessoas que servem à justiça. Há clara necessidade de esforços que promovam o equilíbrio desta complexa equação.

No sétimo fundamento conserva “a *apelação ao Tribunal ordinário da Sé Apostólica*, quer dizer, à Rota Romana, levando em conta um antiqüíssimo direito” (FRANCISCO, 2015, p. 10), em outras palavras, por esta garantia o fiel pode apelar à Rota ao invés de apelar ao tribunal ordinário de segunda instância. Além de manter este direito, o Papa fez questão de colocá-lo como fundamento da reforma para reforçar “o vínculo entre a Sé de Pedro e as Igrejas Particulares” (RIBEIRO, 2016, p. 42).

Como oitavo fundamento para a reforma o Papa “informa que emanará um *Motu Proprio* específico para as Igrejas Orientais, levando em conta o peculiar ordenamento eclesial e disciplinar destas Igrejas” (RIBEIRO, 2016, p. 43). De fato, na mesma data que publicou o MIDI, publicou também o *Mitis et Misericors Iesus* já indicado alhures.

Por fim, o Romano Pontífice determina que os cânones que tratam da declaração de nulidade sejam integralmente substituídos, ou seja, a partir de 08 de dezembro de 2015, o teor dos cânones 1671 a 1691 passa a ser dado pelo quanto estabelecido no MIDI.

3 O PROCESSO MAIS BREVE DIANTE DO BISPO DIOCESANO

O artigo 5º do MIDI trata *do processo matrimonial mais breve, perante o Bispo* e é composto pelos cânones 1683 a 1687 e pelos artigos 14 a 20 das Regras Processuais de Declaração de Nulidade de Matrimônio (RPNM) do MIDI. Nestes cânones e artigos estão estabelecidos os pressupostos necessários para que uma ação tramite neste procedimento, bem como a normativa procedimental a ser seguida por todos os atores do processo de declaração de nulidade matrimonial.

O processo breve atende, de modo imediato, ao espírito da reforma, a saber, à necessidade de agilidade nos processos para que o sofrimento das pessoas seja minimizado. Em outras palavras, além de não precisar de duas sentenças conformes, o que já representa diminuição do tempo de espera da solução definitiva da lide, a

reforma prevê um processo breve para situações em que a nulidade do matrimônio é flagrantemente evidente.

A primeira regra deste processo breve é dada pelo cân. 1683 que estabelece a competência do Bispo diocesano para o julgamento da ação, contrariando, como já dito alhures, a normativa anterior que recomendava que o Bispo não exercesse, por ele mesmo, o julgamento das causas. “No processo mais breve, o juiz é o Bispo diocesano, com o auxílio de um instrutor ou ouvidor e de um assessor” (HORTAL, 2016, p.65) e, diga-se desde logo, tal competência não pode ser delegada, ou seja, no processo breve o Bispo diocesano não pode nomear nem transferir ao Vigário Judicial ou a qualquer outro juiz de seu Tribunal Eclesiástico a função para julgar o processo de declaração de nulidade.

Nas palavras de Ribeiro (2016, p. 144) “é forçoso reconhecer que como esta possibilidade não está prevista na normativa, não há elementos para afirmar que o MIDI permita a delegação de poder judiciário no caso específico deste processo”, a despeito de já ter havido, como analisa o autor, debates acerca desta questão entre os doutrinadores.

Para que o processo tramite na via breve, a lei exige alguns critérios. Primeiramente faz-se necessário que o pedido seja proposto por ambos os cônjuges ou, no mínimo por um deles com a concordância do outro. Deve haver, de início, consenso dos cônjuges com relação ao pedido de declaração de nulidade.

Uma análise mais detida do necessário consenso dos cônjuges na propositura da ação pela via breve, demonstra, porém, que a concordância dos cônjuges não pode limitar-se à percepção de que o matrimônio por eles celebrado é nulo, o consenso deve alcançar outros elementos mais profundos, afinal, a formação do convencimento do juiz deverá se dar de modo mais rápido e, seria bastante difícil chegar a um convencimento rápido se, a despeito da concordância de ambos com relação à nulidade, divergirem com relação à causa desta nulidade, ou seja, para que não seja necessária “uma ponderação ou investigação mais acurada” (CIC, cân. 1683, 2º) a concordância dos cônjuges deve alcançar o mérito da ação, afinal, “é razoável supor que este acordo entre as partes deva ir além do *petitum* e do simples desejo de um processo mais breve” (RIBEIRO, 2016, p. 146).

Além do pedido concordante dos cônjuges, a lei exige outros requisitos a serem observados para que a causa siga pelo processo breve, sendo necessário que “concorram circunstâncias de coisas ou de pessoas, apoiadas em testemunhos ou documentos que não precisem de uma ponderação ou investigação mais acurada e que tornem evidente a nulidade” (CIC, cân. 1683, 2º), portanto, quatro são as condições impostas pelo dispositivo normativo: primeira: a existência de circunstâncias de fatos ou de pessoas; segunda: sustentadas por testemunhos ou documentos; terceira: que não exigiam ponderação ou investigação mais acurada; quarta: que tornem evidente a nulidade.

O ponto de partida para bem compreender as quatro condições fixadas pelo legislador é a existência de coisas e de pessoas (primeira condição) que não necessitam de uma instrução ou investigação mais cuidadosa (terceira condição), justamente porque são corroboradas por testemunhas ou documentos (segunda condição) que as sustentam e, sobretudo, confirmam o nexó existente entre tais circunstâncias e o fato principal, ou seja, a nulidade (quarta condição) que, no caso, é manifesto e evidente (RIBEIRO, 2016, p. 148).

Portanto, o trabalho de instrução de uma causa de nulidade no processo breve deve ser bastante simples, devendo exigir do juiz instrutor da causa uma mera confirmação das alegações que demonstram a evidência da nulidade, ficando subtendido na norma que, se uma causa exige uma instrução mais complexa e detalhada, não pode ser tramitada neste procedimento extraordinário. Se no decorrer da instrução for detectada uma contradição que fira a evidência da nulidade, o processo deve ser encaminhado para via ordinária, porque neste caso, o juiz não teria como formar sua certeza moral de forma rápida e sem os mecanismos que somente uma investigação mais detalhada e demorada poderia garantir.

Pela natureza deste procedimento breve, o libelo deve atender a algumas exigências além daquelas previstas no cân. 1504 que trata dos libelos em geral. No processo breve o libelo deve: “1º expor, de modo breve e íntegro e claro os fatos em que se fundamenta a petição; 2º indicar as prova que podem ser imediatamente coletadas pelo juiz; 3º mostrar, em anexo, os documentos em que se apoia a petição”

(CIC, cân. 1684), em outras palavras, a lei, por presumir a evidência da nulidade do matrimônio que será acusado, exige um libelo que deixe, desde logo, claro e evidente os fundamentos da nulidade, bem como o modo de tornar comprovado tais fundamentos, ficando ressalvada a possibilidade de o Vigário Judicial solicitar que os cônjuges aditem o libelo a fim de que cumpra o estabelecido nesta norma, conforme artigo 15 das RPNM (FRANCISCO, 2015, p. 21).

Ao receber o libelo o Vigário Judicial deve, por meio de decreto, nomear um juiz instrutor para a causa, um assessor, bem como determinar a fórmula da dúvida e citar para uma sessão de instrução o defensor do vínculo, os cônjuges e testemunhas se for o caso (CIC, cân. 1685 e 1686). Sendo permitido, nos termos do art. 18 § 1º das RPNM, diferentemente do previsto no CIC no cân. 1678, § 2, que as partes acompanhem o depoimento uma da outra e o depoimento das testemunhas. Esta sessão deve acontecer, nos termos da lei, em prazo inferior a trinta dias.

Após a instrução da causa, o processo é encaminhado ao Bispo que, depois de ouvir o instrutor, o assessor, o defensor do vínculo e a defesa dos cônjuges, alcançando certeza moral da nulidade, a declare e, caso contrário, encaminhe o processo para a via ordinária. Da decisão do Bispo que declara a nulidade cabe recurso ao Metropolitana ou à Rota; da decisão que envia o processo para ser tratado pelo procedimento ordinário não caber recurso (CIC, cân. 1687).

Por fim, “a sentença, assinada pelo Bispo junto com o notário, exponha, de modo breve e conciso, os motivos da decisão e ordinariamente seja notificada às partes, no prazo de um mês, a contar da tomada de decisão” conforme art. 20, § 2 das RPNM (FRANCISCO, 2015, p. 22).

O desconhecimento técnico dos bispos em matéria canônica, a falta de recursos humanos com preparação para trabalhar em processos de declaração de nulidade, disponíveis nas dioceses e tribunais eclesiais e o risco de decisões precipitadas que terminem por legitimar a cultura do divórcio, presente na cultura atual, estão sendo apontados como maiores problemas e riscos do processo breve, o que talvez explique sua baixa utilização na maior parte dos tribunais eclesiais do Brasil

4 CIRCUNSTÂNCIAS DE COISAS E PESSOAS

O artigo 14 das RPNM apresenta um rol exemplificativo de várias circunstâncias de coisas e pessoas que devem ser levadas em conta no processo mais breve. O interessante é que o legislador anuncia que tal rol é exemplificativo e, ao final dos exemplos citados, conclui com “etc.” demonstrando que podem existir inúmeras outras situações semelhantes às elencadas no artigo.

É necessário dizer que as circunstâncias não constituem novos capítulos de nulidade matrimonial, ao contrário, devem ser vistas como situações que despertem a atenção do julgador ao indicarem boa probabilidade de nulidade. A Rota Romana, em subsídio destinado ao esclarecimento e aplicação do MIDI, esclarece bem acerca destas circunstâncias:

É preciso desfazer todos os equívocos: estas circunstâncias, de fato, não são novos capítulos de nulidade.

Trata-se, simplesmente, de situações que a jurisprudência enunciou há bastante tempo como elementos sintomáticos de invalidade do consentimento nupcial, que podem ser facilmente atestados por testemunhos ou documentos imediatamente disponíveis.

Eles podem apresentar, em certos casos, uma tal relevância fatural que sugerem, com evidência a nulidade do matrimônio (ROTA ROMANA, 2016, p. 31).

Ao indicar, portanto, estas circunstâncias de coisas e pessoas no art. 14 das Regras Processuais do MIDI, o Sumo Pontífice optou por dar status de lei às situações que a jurisprudência rotal vinha considerando como relevantes. O principal efeito desta determinação é chamar a atenção para questões muito atuais que, a despeito de não estarem explicitas no CIC, podem ser decisivas na declaração de nulidade matrimonial. A seguir serão analisadas, de modo sucinto, as causas elencadas pelo legislador.

A falta de fé que pode gerar simulação do consentimento ou erro capaz de determinar a vontade: Uma pessoa que não tem fé pode, ao contrair o matrimônio, excluir alguma das propriedades essenciais do matrimônio ou o próprio matrimônio (conforme cân. 1101 § 2); trata-se de “um defeito de intenção válida que exclui o próprio matrimônio ou seu elemento ou propriedade essencial” (ROTA ROMANA, 2016, p. 32).

A falta de fé pode também gerar erro que determina a vontade, ou seja, a pessoa, por não ter a fé que a Igreja professa, assume o que não assumiria se

conhecesse o significado daquela realidade. A lei prevê quatro tipos de erro: de pessoa (cân. 1907 § 1), de qualidade de pessoa (cân. 1907 § 2), doloso (cân. 1098) e de direito (cân. 1099). Qualquer desses erros, por si só, não gera a nulidade se não determinar a vontade, mas quando o erro influencia ou determina a vontade, gera nulidade. O foco de análise, portanto, não deve estar no erro, mas “voltado para seu influxo sobre a vontade de quem teria consentido sob erro que, no caso, poderia ter como causa indireta a falta de fé” (RIBEIRO, 2016, p. 151).

A brevidade da convivência conjugal: um matrimônio que tenha durado tempo flagrantemente curto é um indício de que houve algo de errado. É evidente que isso não é automático, ou seja, nenhum matrimônio poderá ser declarado nulo porque durou pouco tempo, ainda que tenha durado apenas um dia, mas a brevíssima duração da convivência é um “indicativo particularmente evidente de nulidade em áreas diversas (vontade simulada, forma de reação no caso de condição, erro ou dolo, intolerância da convivência por anomalias psíquicas)” (ROTA ROMANA, 2016, p. 33).

O aborto provocado para evitar procriação: O aborto provocado pode ser forte indício de negação do bem da prole, ou seja, pode revelar que a pessoa possui íntima convicção de que não irá procriar e, como sinal desta decisão interna, provoca o aborto. É importante salientar que a avaliação deste aspecto não é de natureza moral, mas jurídica. A nulidade não nasce da imoralidade do ato; a nulidade brota do nexo entre a prática do aborto e a negação do bem da prole.

A permanência pertinaz num relacionamento extraconjugal na época do casamento ou imediatamente depois dele: Uma pessoa que mantém relacionamento extraconjugal de modo pertinaz antes da celebração do matrimônio ou imediatamente após contrair as núpcias está dando sinais bastante evidentes da exclusão de um bem do matrimônio, a saber, o bem da fidelidade. Duas coisas aqui são bastante relevantes: a primeira é que não se trata do simples adultério que, afinal, não é causa de nulidade de matrimônio, mas trata-se da prática pertinaz, insistente e repetitiva que revela um comportamento, de certo modo, cristalizado, uma espécie de característica da personalidade.

Uma pessoa que mantém relacionamento extraconjugal de forma contumaz – antes e logo após a celebração do matrimônio – indica que não assumiu a fidelidade

como um valor inerente ao matrimônio. “Não há como negar que existe uma conexão entre um comportamento do gênero no período indicado e a exclusão da fidelidade” (RIBEIRO, 2016, p. 152).

A ocultação dolosa da esterilidade ou de doença grave contagiosa ou de filhos de união precedente ou de ter sofrido pena de prisão: a questão aqui é o erro, ou seja, o desconhecimento das situações enumeradas na lei, dolosamente imposto, faz com que a pessoa contraia núpcias com alguém que não contrairia se soubesse daquela situação, de modo que, ao tomar conhecimento do que fora escondido, sente profunda perturbação, a ponto de não conseguir conviver. “Pode suceder nestes casos o engano acerca de uma qualidade que pode perturbar o consórcio da vida conjugal, gerando assim a nulidade do matrimônio” (ROTA ROMANA, 2016, p. 33).

Uma causa completamente estranha à vida conjugal ou a gravidez não prevista da mulher: inicialmente, a lei diz do matrimônio contraído por causa completamente estranha à vida conjugal, isto é, alguém se casar com interesse ou motivação totalmente diferente daquele que determina a natureza do matrimônio tal como é. Neste caso, estaria acontecendo a exclusão (total ou parcial) ou mesmo uma incapacidade para consentir. Trata-se de alguém que casa desconsiderando completamente o significado do matrimônio e, além disso, substitui a razão de ser do matrimônio por outra razão completamente estranha. Não significa que uma pessoa não possa ter, quando vai contrair o matrimônio, outras finalidades, desde que, junto com estas outras finalidades mantenha “aquilo que o matrimônio é, suas finalidades e propriedades essenciais” (RIBEIRO, 2016, p. 153). A existência de diversas finalidades ou causas, desde que não excluam a natureza do matrimônio, não gera nulidade.

A gravidez não prevista é outro indício importante de nulidade do matrimônio desde que sua ocorrência produza efeitos que firam o consentimento ou vontade dos nubentes. A gravidez antes de casamento e não prevista ou desejada para aquele momento, por si só, não é causa de nulidade, mas é, sem dúvida, uma circunstância que pode ter ligação direta com alguma causa de nulidade. As palavras a seguir ilustram satisfatoriamente este ponto da norma:

De fato, trata-se de uma circunstância não rara. Há uma jurisprudência consolidada sobre isso, não no sentido de considerar a gravidez imprevista como capítulo autônomo de nulidade, mas, sim, no sentido de admitir o quanto uma gravidez imprevista pode condicionar uma escolha, privando a pessoa de suficiente liberdade interna (cân. 1095, 2º) ou externa (cân. 1103) (RIBEIRO, 2016, p. 153-154).

Em síntese, a gravidez não prevista pode levar uma pessoa a contrair o matrimônio por causa alheia ao próprio matrimônio – medo de escândalo ou da reação da família; pressão efetiva ou velada de algum familiar que não quer uma mãe solteira; medo de que a criança tenha algum prejuízo por não nascer em uma família estruturada etc. – logo, por não casar pela natureza e valor inerente ao matrimônio, casa invalidamente.

A fala de uso da razão comprovada mediante laudos médicos: “a incapacidade consensual por causas psíquicas exige em geral uma investigação aprofundada a nível científico e de perícia que só se pode realizar no processo ordinário” (ROTA ROMANA, 2016, p. 34), mas aqui o legislador, consciente de que há situação na qual a incapacidade é evidente e já comprovada por laudos médicos confiáveis e elaborados antes da introdução da causa, abre a possibilidade para que tais documentos médico-periciais sirvam de suficiente fundamento para o julgamento da causa.

Por fim, o que se percebe é que as circunstâncias elencadas pelo legislador não alteram a legislação quanto aos capítulos de nulidade previstos no CIC, portanto, não são criados novos capítulos ou novas causas de nulidade, mas tais circunstâncias atualizam, à luz do momento histórico-cultural pelo qual passa a humanidade, a compreensão acerca dos capítulos de nulidade previstos no direito.

É louvável a intenção de oferecer este elenco exemplificativo para ajudar o Vigário Judicial a fazer o seu discernimento, mas, ao mesmo tempo, é preciso ter cuidado para não se estabelecer conexões automáticas entre tais circunstâncias e a nulidade matrimonial, transformando-se o processo mais breve em regra – como se na maior parte dos casos a nulidade fosse algo evidente – e o juízo contencioso ordinário em exceção. Como tal decisão cabe apenas ao Vigário Judicial, a sua responsabilidade é grande e requer um bom discernimento (RIBEIRO, 2016, p. 155).

O que se pode concluir, enfim, é que o rol exemplificativo de circunstâncias trazido pelo MIDI pode ajudar sobremaneira no discernimento de certas situações e contribuir com o desfecho mais rápido de vários processos sem que, necessariamente, se promova laxismo ou institucionalização de divórcio religioso.

5 CONCLUSÃO

O processo de declaração de nulidade matrimonial estava carente da reforma promovida pelo MIDI. Nos tribunais de todo mundo, como regra, as ações demoravam mais que o razoável, eram muito caras e exigiam uma segunda instância, de certo modo, apenas formal, já que uma mínima porcentagem das decisões eram reformadas. Francisco ousou. Mexeu em questões importantes. Ofereceu a tantas pessoas que sofrem por um casamento desfeito a esperança e o direito de respostas mais rápidas e baratas do poder judiciário da igreja.

Os fundamentos da reforma, o processo breve diante do bispo diocesano e as circunstâncias de coisas e pessoas, trazidos pelo *Motu Proprio Mitis Iudex Dominus Iesus*, devem representar um desafio para toda Igreja, especialmente para aqueles que servem à justiça eclesial. É urgente buscar aproximação entre o juiz e as pessoas e dar maior agilidade na solução das lides apresentadas aos tribunais eclesial; é uma questão de justiça oferecer a quem não pode pagar as custas processuais a solução de seu problema; é um sinal de fidelidade ao evangelho que os bispos recuperem seu lugar de centralidade na igreja particular, inclusive no que tange à prestação da justiça a seus fieis.

É preciso ter discernimento e coragem para colocar em prática as possibilidades abertas pela reforma. É necessário sair da comodidade, do lugar de poder e fazer desta reforma o sinal de uma igreja que realmente se preocupa mais com pessoas que com as leis. Não faz sentido se esconder por trás da pseudo-preocupação com a indissolubilidade, como se a reforma promovida no processo de declaração de nulidade fosse destruir este importante valor. Os operadores da justiça eclesial precisam traduzir em suas práticas o espírito desta importante reforma.

Enfim, o processo mais breve, a despeito de não poder ser tratado como regra, representa um avanço processual extraordinário, pois permite ao vigário judicial e ao

Bispo Diocesano – juiz nestas causas – resolver de forma rápida aquelas situações que estão evidentes; este processo demonstra a capacidade de diálogo da Igreja com as circunstâncias do tempo atual; cria boas possibilidades para que as situações concretas da vida, percebidas por qualquer pessoa (inclusive por aquelas que não entendem nada de direito canônico) tenham uma solução mais rápida e, conseqüentemente, justa.

Riscos sempre existirão, mas quem não age por medo de riscos está condenado a fazer de sua vida e prática jurídica uma mera reprodução do que aprendeu. Os riscos não podem paralisar uma igreja (e uma justiça eclesial) que nasce do desejo de Jesus Cristo de servir a todos e todas, especialmente aqueles e aquelas que sofrem por algum motivo.

REFERÊNCIAS

- FRANCISOCO, Papa. ***Mitis Iudex Dominus Iesus*** – sobre a reforma do processo canônico para as causas de declaração de nulidade do matrimônio do CDC. São Paulo: Paulinas, 2015.
- HORTAL, Jesús SJ. **Casamentos que nunca deveriam ter existido** – uma solução pastoral. 16. ed. São Paulo: Loyola, 2016.
- IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA. **Código de direito canônico**. São Paulo: Loyola, 2016.
- PATRÍCIO, José. Processo breve de nulidades tem “riscos”. Disponível em: <<https://canonicum.org/2015/12/05/processo-breve-de-nulidade-tem-riscos/#more-88> >. Acesso em: 30 mar. 2018.
- PONTIFÍCIO CONSELHO PARA TEXTOS LEGISLATIVOS. Instrução *dignitas connubii*. **Vaticano**, Dado em Roma, na sede do Pontifício Conselho para Textos Legislativos, em 25 de janeiro de 2005. Disponível em : <http://www.vatican.va/roman_curia/pontifical_councils/intrptxt/documents/rc_pc_intrptxt_doc_20050125_dignitas-connubii_po.html>. Acesso em: 11 jan. 2018.
- RIBEIRO, Valdinei de Jesus. **A reforma do processo de nulidade matrimonial**: um exame do Motu Proprio *Mitis Iudex Dominus Iesus*. Brasília: CNBB, 2016.
- TRIBUNAL APOSTÓLICO DA ROTA ROMANA. **Subsídio para a aplicação do Motu Proprio *Mitis Iudex Dominus Iesus***. Brasília: CNBB, 2016.